Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 065.06.2025

Santo André, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 36, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 36**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 59, de 2025, que autoriza o Poder Executivo de Santo André a instituir o Programa "GCM – Patrulha Amiga do Animal", com o intuito de destinar agentes e veículos pertencentes à Guarda Civil Municipal ao atendimento exclusivo de ocorrências envolvendo animais dentro dos limites do Município, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

O presente projeto também revela-se contrário ao interesse público, na medida em que, ao ignorar o disposto na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, e na Lei Municipal nº 10.037, de 19 de dezembro de 2017 - Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santo André, acaba por causar sobreposição de atribuições e responsabilidades à Guarda Civil, prejudicando seu desempenho, além de onerar o orçamento municipal com custos não previstos na peça orçamentária.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia

Assinado digitalmente por CELSO ADAMASTOR:02884981861 Data: 18/06/2025 09:55:55

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria para a qual pretende-se obrigar a atuação do Poder Executivo é reservada exclusivamente ao Prefeito, art. 42, IV da Lei Orgânica do Munícipio, único legitimado a dispor sobre a instituição e oferta de serviços públicos à população.

Conforme análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais do Município: *"O artigo 169 da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, funções ou programas que impliquem aumento de despesa só pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O Programa "Patrulha Amiga do Animal" não consta do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nem da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santo André vigente, de modo que sua implementação, sem a devida previsão, violaria o princípio da legalidade orçamentária e poderia acarretar risco fiscal ao erário municipal. ... Ademais, a GCM Ambiental já existe no Município, atua preventivamente na proteção da fauna, inclusive com protocolos para atendimento de denúncias relacionadas a maus-tratos em articulação com órgãos ambientais e veterinários. A criação de um novo programa específico, como a "Patrulha Amiga do Animal", sem integração às políticas existentes, além de inconstitucional, pode gerar sobreposição de funções e ineficiência administrativa."*

A análise da Secretaria de Segurança Cidadã indica que *"...o Departamento da Guarda Civil Municipal já possui em seu organograma operacional a Equipe Ambiental que atua diuturnamente em todo território no atendimento de ocorrências envolvendo a flora e fauna urbana, rural e de reservas ambientais, que hoje constituem 51% do território andreense. Soma-se a esta equipe o fato de todo efetivo ter capacitação quando da atuação em crimes contra o bioma."*

Importante ressaltar, por fim, que o serviço que se pretende instituir, especialmente considerando a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, envolve custos não previstos na peça orçamentária, o que viola os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e pode causar desequilíbrio nas contas públicas.

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do Prefeito, gerando custos não previstos no orçamento municipal.

Em vista do exposto concluímos que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face à demonstração da contrariedade das disposições aqui instituídas com as práticas já estabelecidas pela legislação municipal em

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

vigor, sem perder de vista a imposição de despesas não previstas no orçamento municipal, contrariando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 36, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 59, de 2025, por ser **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR:41170544819

Assinado de forma digital por GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR:41170544819
Dados: 2025.06.17 16:57:16 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André